

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.405, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º
da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Autora: Deputada Tia Eron

Relator: Deputado Antonio Bulhões

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço dispõe que o número da Carteira de Identidade seja o mesmo em todos os Estados da Federação brasileira. Em sua justificação, alega a Autora do Projeto que:

“O objetivo desta Lei é impedir que o cidadão possa tirar diversos documentos de identidade, em Estados diferentes da Federação, com vários números. Isto permite que a pessoa tenha diversas identidades e as utilize de forma fraudulenta para satisfazer a interesses escusos, prejudicar direitos de terceiros ou até mesmo para encobrir a prática de crime.”

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei analisado atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a

matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos do que estabelecem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, e a técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98. Passamos ao exame de mérito.

A questão do documento único de identidade foi tratada recentemente pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a identificação civil nacional.

Essa Lei cria a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados e dispõe que o Documento Nacional de Identidade (DNI) tem fé pública e validade em todo o território nacional. Por outro lado, a Lei ainda prevê que o Tribunal Superior Eleitoral armazenará e gerenciará a base de dados da ICN.

A partir dessa regulamentação legal, deveria ser criado um documento único de identidade e parece-nos que esse é o espírito da Lei e a intenção do legislador ao inserir esse diploma legal no ordenamento jurídico.

Todavia, deve-se notar que a referida Lei não produziu a revogação da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que, portanto, ainda continua em vigor e estabelece parâmetros para a confecção e emissão da Carteira de Identidade.

Por sua vez, o art. 8º da Lei nº 13.444, de 2017, ao criar o Documento Nacional de Identidade, permite que esse documento seja emitido:

I – pela Justiça Eleitoral;

II – pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III – por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

Ora, se os institutos de identificação civil dos Estados continuarão emitindo documento de identificação, é perfeitamente cabível a

obrigatoriedade de que esse documento tenha apenas um número em todo o território nacional, como estabelece o Projeto de Lei 7.405, de 2017, inclusive em consonância com a Lei nº 13.444, de 2017.

Desse modo, considero o Projeto de Lei em exame pertinente, na medida em que torna claro que o documento de identificação do cidadão deverá ter apenas um número em todo o território nacional, o que não foi dito expressamente pela Lei nº 13.444, de 2017, embora, no seu bojo, se depreenda essa intenção.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.405, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Antonio Bulhões
Relator